DECRETO Nº 087/24, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE DESTINAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS APREENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, EM CASOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de atribuições que lhe confere o Art. 115 VI da Lei Orgânica do Município de Castanhal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos de destinação de produtos e subprodutos apreendidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, no âmbito do Município de Castanhal, em casos de infrações ambientais.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – produtos e subprodutos apreendidos: animais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos, de qualquer natureza, utilizados em infrações e que tenham sido apreendidos pelo órgão ambiental competente, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental.

II – produtos ou subprodutos abandonados: produtos ou subprodutos da infração cujas condições de lugar, maneira de armazenamento, ausência de registro nos sistemas oficiais de controle, ausência de identificação de origem lícita ou quaisquer outras circunstâncias impeçam, no ato da ação fiscalizatória, a identificação do respectivo proprietário, possuidor ou responsável;

III – produtos ou subprodutos perecíveis: aqueles que, por sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais para sua conservação, sob pena de perecimento;

IV – madeiras sob risco iminente de perecimento: as que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais apropriados e sob vigilância, ou quando inviável o transporte e guarda;

V – deterioração dos produtos ou subprodutos aprendidos: condição ou circunstância que altera o estado de conservação dos produtos ou subprodutos apreendidos diminuindo seu valor comercial, funcionalidade e/ou utilidade.

VI – agente de fiscalização ambiental: servidor público devidamente lotado nos quadros de funcionários da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental ou equivalente do órgão ambiental competente, designado para desempenhar as atividades inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental.

VII – donatário: pessoa física ou jurídica que recebe a doação ou realiza o aproveitamento de produtos ou subprodutos apreendidos;

VIII – fiel depositário: pessoa física ou jurídica que recebe o encargo do depósito dos produtos ou subprodutos apreendidos e zela pela sua guarda e conservação;

IX – pequena solicitação: pedidos que não ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) de madeira ou enquadrados nesta categoria por nota técnica fundamentada emitida pelo setor competente da SEMMA.

X - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos autos do processo administrativo correspondente;

XI - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

XII - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente;

XIII - embarcação: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.

XIV - equipamento: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como, dragas, máquinas de escavações e de terraplanagem, tratores;

XV - instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

XVI - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea;

XVII – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XVIII – leilão deserto: ocorre quando não há interessados em arrematar os bens em leilão, ou quando os lances oferecidos não atingem o preço mínimo estabelecido.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS APREENDIDOS

Art. 3º Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, a doação ou aproveitamento dos produtos e subprodutos apreendidos, de posse ou propriedade do infrator, será feita mediante determinação da autoridade julgadora competente.

Parágrafo único. A atribuição que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação.

Art. 4º Fica autorizada a destinação sumária mediante justificativa fundamentada do agente autuante ou da autoridade responsável, neste último caso mediante manifestação da autoridade julgadora, nas situações em que houver risco de perecimento do bens, respectivamente, na ocasião da fiscalização ou da constatação dessa condição para os bens sob guarda ou depósito.

Parágrafo único. Nos casos de doação sumária deverá ainda constar do Termo ou do Relatório de Fiscalização, se o bem apreendido foi fabricado ou alterado para a prática de infração ambiental, bem como sua classificação quanto à perecibilidade, as condições de armazenamento e outras informações necessárias ou importantes para classificação, identificação e distinção do bem ou para justificar a adoção de medidas ou providências específicas quanto à guarda, ao depósito, ao perdimento ou à destinação.

Seção I

Da Doação e Aproveitamento

Art. 5º Os produtos ou subprodutos da infração ambiental apreendidos poderão ser aproveitados pela Administração Pública Direta e Indireta Municipal, por decisão fundamentada da autoridade competente, ou doados, observada preferencialmente, a seguinte ordem de destinatários:

I – órgãos e entidades da administração pública Direta e Indireta Municipal;

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos;

III – órgãos e entidades públicas, pessoas físicas e jurídicas que se encontrarem sob a condição de depositário.

IV – povos e comunidades tradicionais, assim definidos no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 ou norma equivalente;

V - pessoas físicas com rendimento igual ou inferior a um salário mínimo e inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais,

§ 1º É vedado ao infrator, coautor ou partícipe receber doação ou aproveitamento dos produtos ou subprodutos apreendidos, ainda que tenha permanecido na condição de fiel depositário;

§ 2 º Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, fica limitado a doação de, no máximo, 0,5 m^3 de madeira serrada;

§ 3º Terão prioridade nas doações de que trata o caput deste artigo:

I - Os municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, declarados por meio de decreto do chefe do Poder Executivo;

II – Situações emergenciais para execução de obras públicas ou de interesse social, assim categorizadas através de manifestação do órgão ambiental competente.

§ 3º A autoridade competente deverá priorizar o uso sustentável das doações e o fim social a que se destina.

Art. 6º Os produtos e subprodutos apreendidos poderão ser doados ou aproveitados nas seguintes hipóteses:

I – pelo agente autuante, imediata e diretamente após a apreensão, mediante justificativa do procedimento no termo de apreensão ou no relatório de fiscalização, quando se tratar de:

a) produtos perecíveis;

b) madeira sob risco iminente de perecimento ou;

c) produtos e subprodutos abandonados.

II – pelo titular do órgão ambiental ou autoridade por ele designada, antes do julgamento definitivo do auto de infração, quando:

a) houver risco de deterioração dos produtos e subprodutos apreendidos;

b) a madeira estiver sob risco iminente de perecimento e não tiver sido realizada a doação na forma do art. 5º, inciso I, deste Decreto;

c) os produtos e subprodutos apreendidos forem de difícil guarda ou transporte, ou quando a guarda tornar-se excessivamente onerosa para a Administração;

d) o infrator for notificado da infração e não apresentar defesa no prazo legal;

e) for decretada situação de emergência ou calamidade pública mediante ato do Poder Executivo;

f) Situações emergenciais para execução de obras públicas ou de interesse social, assim categorizadas através de manifestação do órgão ambiental competente.

§ 1º O Termo de Entrega dos produtos e subprodutos apreendidos vedará a transferência destes a terceiros, a qualquer título.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a autoridade competente poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a reavaliação dos produtos e subprodutos apreendidos.

§ 3º Se for constatado, a qualquer tempo, que bens apreendidos, sob a guarda da SEMMA ou em depósito, estiverem sob risco de perecimento, o responsável por essa constatação deverá, se possível, promover a adequação das condições de armazenamento ou comunicar o fato à autoridade responsável pelos bens e à autoridade julgadora para que se avalie a necessidade de promover a destinação sumária.

§ 4º O donatário ficará responsável pelas despesas de depósito, remoção, transporte, transferência de titularidade e beneficiamento, quando for o caso, e ainda pelas custas, emolumentos e impostos decorrentes das doações ou leilões realizadas na forma deste Decreto.

Art. 7º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com capacidade técnica para recebê-los.

Art. 8º. O pedido de doação ou aproveitamento de produtos ou subprodutos apreendidos deverá ser instruído minimamente com as seguintes informações:

I – Endereço do local onde será realizado a utilização do produto ou subproduto;

II – Coordenadas geográficas do local onde será utilizado o produto ou subproduto, em caso de locais de difícil acesso ou ermos;

III – Indicação de ao menos um meio para contato;

IV – Cópia dos documentos de identificação do responsável pela retirada dos produtos ou subprodutos apreendidos;

V – Justificativa da solicitação, devendo necessariamente atender o interesse público ou social;

VI – Quantitativo do produto ou subproduto solicitado;

VII – Preferencialmente apresentação de Programa, Projeto ou Plano de Utilização do produto ou subproduto a ser doado.

§ 1º Não será processada e analisada a solicitação de doação ou aproveitamento de produtos ou subprodutos que não contenha os requisitos mínimos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica dispensada a obrigatoriedade imposta no inciso VII deste artigo nos casos de calamidade pública decretada, situação de emergência ou pequena solicitação.

§ 3º A entrega do produto ou subproduto apreendido será concretizada através do Termo de Entrega, que deverá conter necessariamente:

I - Assinatura dos responsáveis pela entrega e recebimento;

II - Informações mínimas a respeito de seu destino e características.

Art. 9º. O donatário ficará responsável pelas despesas de depósito, remoção, transporte, transferência de titularidade e beneficiamento, quando for o caso, e ainda pelas custas, emolumentos e impostos decorrentes das doações realizadas na forma deste Decreto.

Art. 10. O donatário deverá prestar contas da utilização dos produtos ou subprodutos da infração ambiental doados ou aproveitados, não podendo comercializá-los, sob pena de reversão ou ressarcimento ao Erário.

§ 1º É indispensável a apresentação de relatório dos produtos ou subprodutos doados ou aproveitados, sob pena de responsabilização administrativa do donatário, sem prejuízo de sanções civis e penais.

Seção II
Do Leilão

Art. 11. A autoridade julgadora competente, ao final do julgamento definitivo do auto de infração, no qual seja aplicada a penalidade de apreensão dos produtos e subprodutos da infração ambiental, poderá autorizar a alienação desses produtos, mediante licitação, na modalidade leilão.

Parágrafo único. O leilão ocorrerá obrigatoriamente nos moldes do que pressupõe a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e, havendo alguma norma conflitante no presente decreto, deverá prevalecer o que pressupõe a legislação federal.

Art. 12. No caso de leilão deserto, fica permitida a doação dos produtos ou subprodutos apreendidos ou realização de novo leilão.

Art. 13. É vedado ao infrator, pessoa física ou jurídica, que teve os produtos e subprodutos apreendidos, coautores e partícipes, participar do processo licitatório.

Art. 14. Para fins de leilão, deverá ser instaurada previamente, por ato do titular do órgão ambiental competente, ou quem por este agir por delegação, comissão composta de, no mínimo, 1 (um) servidores efetivos, que possua capacidade técnica para realizar a avaliação dos produtos e subprodutos apreendidos.

Art. 15. Os produtos e subprodutos arrematados só serão entregues após a quitação total do valor da alienação.

Art. 16. Correrá por conta do arrematante o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais além dos encargos previstos no art. 5°, deste Decreto.

Art. 17. Os procedimentos de leilão adequar-se-ão aos moldes da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, a qual regulamenta Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para fins de controle e transparência, o órgão ambiental manterá o controle de cada doação ou aproveitamento realizado através da instauração de processo administrativo próprio para este fim.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 106/21, de 22 de junho de 2021.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 20 de março de 2024.

Publicado no Diário Oficial do Mun. de Castanhal
Edição: 2.105
Em: 20/03/2024.
Erik F. Rodrigues.
Responsável pela Publicação
Erik Ferreira Rodrigues
Aux. Coord. de Imprensa Oficial
Prefeitura Municipal de Castanhal
Port. Nº 088/21

MUNICIPIO DE CASTANHAL:05121991000184
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CASTANHAL:05121991000184
Dados: 2024.03.20 10:46:48 -03'00'

Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA MESMA DATA.

AMANDA MACAMBIRA ERDOCIA:54205670249
Assinado de forma digital por AMANDA MACAMBIRA ERDOCIA:54205670249
Dados: 2024.03.20 10:46:32 -03'00'

Amanda Macambira Erdócia
Secretária Municipal de Administração